

Reflexões sobre a indicação de desembargador para o TRE

Marco Aurélio Ferenzini

opinioao@hojeemdia.com.br

Os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) são compostos por sete juízes. Dois desembargadores estaduais e dois juízes de direito, eleitos pelos TJs; dois advogados nomeados pelo Poder Executivo; um juiz federal, ou desembargador federal se o Estado for sede de TRF.

A Constituição Federal reservou duas vagas para os advogados. É de se perguntar: atenderia a intenção do legislador constitucional o fato de os TJs indicarem um terceiro ou quarto juiz oriundos da advocacia, do quinto constitucional, para as vagas reservadas à carreira de juiz de 2º grau (desembargador), nos TREs?

Merece uma reflexão profunda essa situação. Até que ponto seria justo os Tribunais irem além destas 2 vagas já destinadas aos advogados nomeados pelo Executivo, vindo o Judiciário a optar por indicar mais desembargadores de origem da advocacia, via quinto constitucional, para as vagas reservadas à magistratura?

Evidente que essa discussão não está a debater a grande capacidade jurídica, intelectual ou cultural, e muito menos a excelência do trabalho

desempenhado pelos magistrados do quinto constitucional da advocacia nos Tribunais.

O debate se coloca em outra esfera, ou seja, no respeito à origem do juiz (classe), pois a intenção do legislador foi levar para os Tribunais Eleitorais culturas jurídicas e sociais diferentes, até pela matéria que compete a essa Corte decidir.

Deve-se lembrar que na composição do Tribunal Superior do Trabalho (TST), após a extinção do juiz classista, o legislador preservou a existência do quinto constitucional dedicado à advocacia e ao Ministério Público. No entanto, nessa inovadora mesma linha de raciocínio que apresentamos, para as vagas destinadas aos magistrados no TST há menção expressa e modernizante de que os desembargadores dos TRTs, para o acesso à Corte trabalhista nacional (TST), terão que observar a origem na carreira, consoante art. 111A, II, da Constituição.

Acreditamos que esse comando constitucional moderno e avançado deva servir de reflexão e alerta à Justiça quanto ao acesso aos TREs às duas vagas destinadas aos desembargadores estaduais no que se refere aos egressos do 'quinto' da advoca-

cia nos TJs e TRFs.

Quando o art. 25, parág. 2º, do Código Eleitoral, vigia com a redação que lhe conferiu o art. 8º, da Lei 4.961/66, recepcionada pela CF/88 - segundo entendimento do STF (RMS nº 23.123 de 15.12.1999) - o inciso III proibia a OAB e os Tribunais de indicarem para as listas triplices para ocuparem as duas vagas destinadas aos advogados nos TREs nomes de advogados que foram membros do MP e magistrados aposentados. Ou seja, proibiam indicar aqueles advogados de então, mas que antes exerciam a magistratura ou a atividade do MP.

Por certo que a Lei nº 7.191, de 1984, alterou o aludido dispositivo, o que não afasta a necessidade da discussão do tema, forte no sentido de que as vagas destinadas à magistratura estadual ou federal recaiam somente entre os desembargadores não oriundos do quinto constitucional da advocacia, por questão de justiça e lógica.

Curiosamente, essa é uma decisão que cabe aos próprios desembargadores adotar e praticar no dia a dia. A advocacia já fez a parte dela, preservando e reservando para si a classe de origem para as 2 vagas nos TREs.

Em tempos de esperança, mudanças, renovação, modernização e

transparência, a opção pela valorização das carreiras jurídicas (juiz e membro do MP) deve se impor dentro do próprio Judiciário, cabendo portanto ser refletida legitimamente pelos próprios Tribunais.

Por exemplo, hoje o Judiciário mineiro conta com 99,8% de magistrados com origem na carreira jurídica de juiz e MP, o que confere legitimidade e alta representatividade ao desembargador oriundo da magistratura e MP para ocupar a vaga de desembargador no TRE, considerando que os oriundos da OAB (quinto constitucional) somam apenas 0,015% da magistratura mineira (13 membros no TJ). Logo, não seria correto ver o Tribunal de Justiça, neste caso, sacrificar um desembargador oriundo de longa carreira jurídica para desestimular ainda mais a atividade do magistrado.

Na verdade, o que se busca e pretende é que aquele que enfrentou os pleitos eleitorais nos mais longínquos rincões do Estado, de peito aberto e obstinação republicana, possa exercer a jurisdição eleitoral perante o TRE, munido desta bagagem jurídica e da vivência democrática. Uma questão de equidade e justiça plena.

Desembargador do TJMG